



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 46/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **43ª EM: 19/07/18**

PROCESSO : **000622/2016**

RECORRENTE : **FEITOSA E NEGREIROS LTDA EPP**

RECORRIDO : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

AUTUANTE : **ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM**

RELATORA : **FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO – APURAÇÃO REALIZADA POR MEIO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FISCAL – PRODUTO FARINHA DE TAPIOCA COM UNIDADE DE 500G – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º **000974/2016**, lavrado em **24/05/2016**, no valor de R\$ 68.824,84 (sessenta e oito mil oitocentos e vinte quatro reais e oitenta e quatro centavos), a título de ICMS, multa e juros, em desfavor de **FEITOSA E NEGREIROS LTDA EPP, CNPJ 00.647.544/0001-40, CGF 24.005568-0**, sob a acusação de “saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais próprios, constatado através de levantamento fiscal”.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 143, incisos I e II, 179, inciso I e 184, inciso I, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/2001. Em decorrência, foi aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea “A” da lei nº 059/93 com redação dada pela lei nº 244/99, implicando em uma multa de 40% sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000622/2016

FLS.02

Para consubstanciar a acusação oficial, foi feito a juntada aos autos os seguintes documentos: Quadro Demonstrativo de Cálculos de Atualização Monetária de Valores a Recolher (fls.03); Ordem de Serviço Nº 00139/2016 (fls.04); Relatório de Execução da Ordem de Serviço Nº 00139/2016 (fls.05/09); Termo de Início de Fiscalização (fls.10); Planilha de Levantamento Quantitativo de Farinha de Tapioca 500g (fls.11/21); DANFE referente a NF-e 000.111 (fls.22); DANFE referente a NF-e 000.108 (fls.23); DANFE referente a NF-e 000.206 (fls.24); DANFE referente a NF-e 000.248 (fls.25); DANFE referente a NF-e 000.278 (fls.26); DANFE referente a NF-e 000.131 (fls.27); Termo de Encerramento de Fiscalização (fls.28); Solicitação da empresa para prorrogação de prazo de pedido de entrega de esclarecimentos (fls.29); Pedido de Autorização para prorrogação da ação fiscal (fls.30); Intimação (fls.31/32); Planilhas de Fiscalização – Comercio NL e EF (fls.33/46); Esclarecimentos prestados pela empresa autuada (fls.47/50); Intimação (fls.51/52); Requerimento da empresa solicitando prorrogação de prazo para a entrega dos documentos (fls.53); Relatório com informações solicitadas (fls.54); Documentos recebidos da Comissão do Simples Nacional (fls.55/59); Termo de devolução de documentos (fls.60); Termo de Conclusão de Ordem de Serviço e cientificação (fls.61); Encaminhamento do Auto de Infração Nº 000974/2016 (fls.62); Extrato do Contribuinte (fls.63); F.A.C. (fls.64-V);

Intimado regularmente a recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, o autuado impugnou tempestivamente o Auto de Infração, alegando em síntese que:

1. Em sede de preliminar de nulidade, o trabalho de auditoria teve como base livros de entradas, saídas e inventário, incompletos e por este motivo sem autenticação na Secretaria de Fazenda;
2. Que o relatório fiscal carece de maiores detalhes, o que dificulta a compreensão, tendo em vista que foi mencionado no relatório “(...) decorrente da operação de saída sem nota fiscal do produto farinha de tapioca 500g”.
3. Percebe-se que a planilha mencionada farinha de tapioca de 500g conforme consta no relatório ao analisar a planilha de levantamento verifica-se mercadorias de 250g onde mais uma vez a autoridade incorre em erro ao fazer um único levantamento com produtos diferentes, contrariando o guia prático da EFD.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000622/2016

FLS.03

4. O fiscal informa no estoque inicial a quantidade de 5.000 sem mencionar a unidade, se em quilos, gramas, etc., sem mencionar a memória de cálculo e sem mencionar de onde extraiu a informação de 100 sacas de 50 quilos.
5. O fiscal não demonstra como chegou ao valor unitário de R\$ 1,00 informado no estoque inicial e nem demonstra ter utilizado no preço médio da farinha de tapioca de 500g o valor do estoque final para a composição do preço médio.
6. O fiscal informa preço médio no valor de 3,48 para o produto farinha de tapioca de 500g e na planilha constam lançamentos de produtos com 250g
7. A falta de memória de cálculo, bem como a falta de explicação para a junção de dois produtos diferentes, com preço diferente e quantidade diferente torna difícil a compreensão e mais ainda a defesa, que tem que ser realizada na base do achismo.
8. O impugnante por fim requereu a nulidade do Auto de Infração.

Submetido a julgamento de 1ª instância deste Contencioso Administrativo Fiscal, o Auto de Infração foi julgado procedente conforme Decisão nº. 181/2017, constante às fls. 97/101.

No entendimento do julgador singular:

1. Utilizou-se o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, onde o valor do estoque inicial mais as compras (entradas) é igual ao estoque final mais as vendas (saídas), e havendo diferença implica em entrada ou saída de mercadorias sem documento fiscal (NF-e), neste caso, saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, ensejando a cobrança do imposto na saída e a multa, tendo em vista que o produto sofre tributação normal na saída, havendo portanto, o descumprimento da obrigação principal e acessória.
2. Observa-se no material analisado pelo fiscal e material apresentando pela empresa que, há coerência no cálculo das quantidades quando o fiscal considera que, existia 5.000 unidades em quilos, já que consta no Registro de Inventário a quantidade de 100 sacas e o contribuinte também informa que cada saca contem 50kg.
3. O valor unitário de R\$ 1,00, para o estoque inicial foi obtido pela divisão dos 5.000 kg pelo valor de R\$ 50,00 conforme consta no registro de inven-



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000622/2016

FLS.04

tario e o preço médio de venda da farinha de tapioca de 500g foi de R\$ 3,48 (fls.21). A farinha de tapioca de 500g, era vendida em média por R\$ 1,75 a unidade de 500g, sendo que o fiscal, por estar trabalhando com unidade kg, multiplicou por 2, o que em média obteve o valor de R\$ 3,48.

4. Que apesar de constar numa planilha as quantidades em unidades de 250g e de 500g foi considerado para fins de cálculo do preço de venda as quantidades separadas, sendo que o fiscal considerou o valor de R\$ 3,48 e a média calculada. (Planilha fls.100).
5. Ante ao exposto, recebe a impugnação, nega-lhe provimento, considerando as fundamentações de fato e de direito, julga procedente o Auto de Infração Nº 974/2016 em epígrafe, por estar configurada a acusação, decidindo pela manutenção da cobrança apontada na inicial.

A Recorrente foi intimada da decisão singular (fls.102) e apresentou tempestivamente Recurso Voluntário (fls. 104/108) com os mesmos argumentos da Impugnação, acrescentando em síntese que:

1. A autoridade fiscal não identificou saída sem notas fiscais, questionando o dia, tipo de mercadoria e quantidade nos levantamentos realizados;
2. Houve mera presunção do Fiscal pelo fato da conversão de dois produtos distintos e com custos de produção diferentes, assim como não ter efetuado qualquer contagem física.
3. Requer a reforma da decisão proferida na primeira instancia, para julgar nulo o auto de infração ou improcedente pela falta de pressuposto legal, ou em negativa, seja realizada diligencias fiscais e contábeis, para apurar as questões suscitadas na defesa;
4. Requer a baixa em diligencia do presente processo, para fim de realizar o levantamento de entrada, saída e conferencia de estoque inicial e final de mercadoria no período fiscalizado em unidades de 200g e 500g de farinha de tapioca.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000622/2016

FLS.05

O processo foi remetido à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 038/2018/CAF/PGE/RR (fls.112/115), pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É o relatório.

FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA

VOTO

Versa a autuação sobre saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais próprios, constatada por meio de levantamento fiscal (exercício 2012), do tipo quantitativo de mercadorias.

Durante os trabalhos de fiscalização foram identificadas saídas de mercadorias do tipo “Farinha de Tapioca 500g”, levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, onde o valor do estoque inicial mais as compras (entradas) é igual ao estoque final mais as vendas (saídas), e havendo diferença implica em entrada ou saída de mercadorias sem documento fiscal (NF-e), ensejando a cobrança do imposto na saída e a multa, tendo em vista que o produto sofre tributação normal na saída, havendo portanto, o descumprimento da obrigação principal e acessória.

A acusação apontada nos autos refere-se a saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal apurada através levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, neste caso “Farinha de Tapioca 500g”, conforme previsão incisos II e III, art.858 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001., *in verbis*:

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

[...]

II – levantamento quantitativo de mercadorias;

III – Levantamento quantitativo financeiro.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000622/2016

FLS.06

Desta forma a autoridade fiscal na apuração das operações praticadas pelo sujeito passivo poderá se utilizar do instrumento de levantamento quantitativo de mercadorias.

Em seguida o art. 859, do mesmo diploma legal, em seu inciso VI, prevê a presunção de operação tributável quando de diferença apurada entre estoques e entradas e saídas, *in verbis*:

Art. 859. Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:

[...]

VI – diferença apurada mediante controle quantitativo de mercadorias, assim entendido o confronto entre a quantidade de unidades estocadas e as quantidades de entradas e de saídas;

[...]

Do dispositivo acima verifica-se a possibilidade que o fisco tem de presumir operação fiscal realizada pelo sujeito passivo, independente da exatidão de dia e hora da ocorrência do fato dentro de determinado exercício fiscal, restando ao fiscalizado o ônus de prova em contrário.

Sendo assim no caso em análise verifica-se que o Fiscal atuante utilizou-se da fórmula: estoque inicial (EI) somado com as compras realizadas no período fiscalizado (C) é igual (ou deve ser igual) às vendas realizadas no período fiscalizado somado com o estoque final (EI + C = V + EF).

Ora, por este raciocínio, a equação deve ser exata. Todavia, quando a soma do estoque inicial com as compras for superior às operações de vendas somadas com o estoque final, (EI + C > V + EF), significa que a diferença a maior representa operações de vendas desacobertas de nota fiscal.

Pois bem, para este tipo de trabalho é necessário que se faça a verificação detalhada de todas as notas fiscais de entradas de mercadorias, das notas fiscais que registram as operações de vendas, e das mercadorias inventariadas no livro Registro de Inventário relativo ao início e ao final do exercício fiscalizado.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000622/2016

FLS.07

Desta forma a autoridade fiscal calculou, onde o valor do estoque inicial mais as compras (entradas) é igual ao estoque final mais as vendas (saídas), e havendo diferença implica em entrada ou saída de mercadorias sem documento fiscal (NF-e), neste caso, saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais

A recorrente alega que, a planilha mencionada farinha de tapioca de 500g conforme consta no relatório ao analisar a planilha de levantamento verifica-se mercadorias de 250g onde mais uma vez a autoridade incorre em erro ao fazer um único levantamento com produtos diferentes, contrariando o guia prático da EFD.

- a) No entanto, ao analisar as planilhas mencionadas no material apresentando pela empresa que, há coerência no cálculo das quantidades quando o fiscal considera que, existia 5.000 unidades em quilos, já que consta no Registro de Inventario a quantidade de 100 sacas e o contribuinte também informa que cada saca contem 50kg. Que apesar de constar numa planilha as quantidades em unidades de 250g e de 500g foi considerado para fins de cálculo do preço de venda as quantidades separadas, sendo que o fiscal considerou o valor de R\$ 3,48 e a média calculada. (Planilha fls.100).

Com relação ao preço médio unitário de venda apurado convém citar o artigo 860 e seu parágrafo único do RICMS/RR, *in verbis*:

Art. 860. Constatada, por indicação na escrituração do contribuinte ou outro qualquer elemento de prova, a saída de mercadoria ou a prestação de serviço sem emissão de documento fiscal, a autoridade fiscal deve arbitrar o valor da operação ou da prestação.

Parágrafo único. Para efeito de arbitramento da base de cálculo do imposto e de multa, sem prejuízo do disposto no artigo 37, será tomada como critério a média ponderada dos preços unitários das saídas ou entradas verificadas no período.

Desta forma a Autoridade Fiscal por meio dos valores de saída declarados nas Notas Fiscais emitidas apurou valor médio de venda para o item objeto da autuação, obedecendo-se ao imperativo legal acima indicado.

Ante o acima analisado, conclui-se que a presunção de saída de mercadoria sem documentação fiscal restou provada, haja vista os elementos apresentados no bojo do trabalho fiscal.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 000622/2016

FLS.08

Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou procedente o Auto de Infração nº. 000974/2016, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000622/2016

FLS.09

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **FEITOSA E NEGREIROS LTDA EPP** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, **RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº. 000974/2016, em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 26 de julho de 2018.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado